



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290535

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010508-82.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MC ELETRO LTDA - ME e EDUARDO FAUSTO NARCISO, é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 11615

Apelação Cível: 1010508-82.2023.8.26.0001

Apelante : Mc Eletro Ltda - Me.

Apelante : Eduardo Fausto Narciso

Apelado : Itaú Seguros S/A

Origem: 2ª Vara Cível - Foro Regional de Santana

Juiz sentenciante: Dr(a). Daniela Claudia Herrera Ximenes

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SEGURO. FURTO QUALIFICADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. Cobertura securitária para roubo e furto qualificado prevista em apólice. Sinistro comprovado por Boletim de Ocorrência que descreve furto qualificado com rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, CP). Exigência de laudo técnico não prevista claramente como condição de cobertura nas condições gerais ou na apólice. Interpretação contratual deve observar o art. 47 do CDC. Cláusula restritiva imposta de forma ambígua. Aplicação do art. 51, IV, do CDC. Dever de informação violado. Precedentes do STJ e do TJSP afastam a negativa de cobertura em hipóteses semelhantes, por se tratar de exigência excessivamente onerosa ao consumidor. Indenização devida quanto aos bens e mercadorias furtados, observado o limite da apólice e a franquia. Improcedência mantida quanto aos valores em espécie, por ausência de comprovação de que estavam acondicionados em cofre, conforme exigência contratual clara. Danos morais indevidos. Mero inadimplemento contratual. Ausência de violação à dignidade ou aos direitos da personalidade. Sucumbência recíproca reconhecida. **Recurso da autora a que se DÁ PARCIAL PROVIMENTO.**

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **MC ELETRO LTDA-ME** contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais, ajuizada em face de **ITAÚ SEGUROS S/A**.

A sentença ora recorrida (fls. 524/527), cujo relatório adoto, julgou a ação improcedente, reconhecendo que a apólice contratada não cobre furto simples, e que os autores não demonstraram a ocorrência da qualificadora exigida para o sinistro ser indenizável. Condenou os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Inconformados, os autores interpuseram apelação (fls. 530/554), alegando, em síntese, que a seguradora agiu de má-fé, impondo exigências formais excessivas para indeferir a cobertura. Argumentaram que há relação de consumo, e que a seguradora deveria provar que o sinistro não se enquadrava na cobertura, aplicando-se a inversão do ônus da prova. Requereram a reforma da sentença para condenação da ré ao pagamento da indenização securitária e dos danos morais.

Processado o recurso com contrarrazões (fls. 558/582), subiram os autos.

É o relatório.

De início, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Passo, então, à análise da controvérsia, que reside na negativa de cobertura securitária por parte da seguradora ré, sob dois fundamentos principais: (i) a alegada ausência de comprovação do furto qualificado por meio de laudo técnico expedido por órgão oficial e (ii) a inexistência de cobertura quanto aos valores subtraídos do interior do estabelecimento, sob o argumento de que tais valores não estavam acondicionados em cofre, conforme exigido pelas condições gerais da apólice.

É incontroverso nos autos que o estabelecimento da parte autora foi alvo de furto na madrugada de 19.11.2022, conforme relatado em Boletim de Ocorrência (fls. 33/54), o qual expressamente descreve a ocorrência como enquadrada no artigo 155, §4º, I, do Código Penal, ou seja, furto qualificado mediante destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa. Ademais, o

boletim detalha a subtração de diversas mercadorias da loja, incluindo aproximadamente trinta aparelhos celulares, relógios e outros bens de propriedade da empresa e de clientes que haviam deixado os produtos para reparo.

A seguradora não nega a ocorrência do evento danoso, limitando-se a afirmar que, nos termos da apólice, a cobertura estaria condicionada à apresentação de laudo técnico expedido por Instituto de Polícia Técnica ou de Criminalística que comprove a qualificadora exigida (no caso, o uso de chave micha). Sustenta, assim, que a ausência desse documento inviabilizaria o pagamento da indenização securitária.

Contudo, tal exigência não encontra respaldo expresso nos próprios documentos contratuais.

Nas condições gerais do Seguro Empresarial Itaú, ao conceituar o furto qualificado, não se exige qualquer laudo técnico pericial para sua configuração, bastando a subsunção aos critérios legais:

“Furto qualificado: é a subtração para si, ou para outrem, de coisa alheia móvel, caracterizado quando o crime é cometido:

- Com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- Com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- Com emprego de chave falsa;
- Com o concurso de duas ou mais pessoas” (fls. 173)

Ainda, quanto à cobertura, o item específico do contrato dispõe:

“30. ROUBO E/OU FURTO QUALIFICADO DE BENS E MERCADORIAS

especificado na apólice.

1. O QUE ESTÁ COBERTO:

A) Perdas e danos materiais a mercadorias, maquinismos, móveis e utensílios de propriedade do Segurado, comprovada através de Notas Fiscais e/ou Livros Contábeis, e inerentes à sua atividade-fim, quando decorrentes da prática ou tentativa de roubo ou furto qualificado no local do risco Segurado;

B) Estão também cobertas as perdas e danos materiais causados aos bens e instalações que compõem o local Segurado durante a prática ou tentativa do roubo ou furto qualificado” (fls. 249)

E, de forma ainda mais direta, a apólice registra que, “caso ocorra o roubo ou furto qualificado no local do risco segurado, de mercadorias e bens da sua empresa, basta que você comprove através de Notas Fiscais e/ou Livros Contábeis para que o prejuízo seja coberto de acordo com o dano e valor contratado” (fls. 161)

Ou seja, a produção de laudo técnico não consta como requisito expresso para cobertura do sinistro. A interpretação contrária impõe ao segurado um ônus excessivo, não previsto claramente no contrato, de obter documento cuja emissão depende de atuação estatal e da instauração de inquérito policial, fugindo totalmente ao seu controle. Trata-se, portanto, de exigência abusiva e desproporcional, sobretudo diante da ausência de vistoria prévia da seguradora ou de qualquer conduta do segurado que suscitasse dúvida quanto à veracidade do sinistro.

Além disso, é certo que o caso envolve relação de consumo, devendo ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor. A autora, pessoa jurídica, contratou o seguro com o objetivo de proteção de seu patrimônio empresarial, atuando como destinatária final do serviço. Configura-se, pois, a incidência do artigo 2º c/c artigo 3º, §2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nos termos do artigo 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor,

são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações abusivas, desproporcionais ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. No caso em análise, embora conste em item genérico da documentação exigida para regulação do sinistro a previsão de laudo, tal exigência não está prevista como condição expressa da cobertura e, portanto, não pode ser imposta contra o consumidor, especialmente considerando que as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de forma mais favorável à parte aderente (artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em situação análoga, reconheceu como abusiva cláusula contratual que limita a cobertura apenas ao furto qualificado, sem clareza semântica e informacional suficientes, afastando a negativa de indenização securitária:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA CUMULADA COM COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CONTRATO DE SEGURO. CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A COBERTURA SECURITÁRIA PARA ROUBO E FURTO QUALIFICADO. OCORRÊNCIA DE FURTO SIMPLES. CLÁUSULA LIMITATIVA DE COBERTURA SECURITÁRIA. CLÁUSULA CONTRATUAL ABUSIVA. FALHA NO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADO. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF.

1. O propósito recursal é definir acerca da responsabilidade da seguradora recorrida pelo pagamento de indenização securitária à recorrente, a despeito de cláusula contratual que garante a proteção patrimonial apenas na hipótese de

roubo/furto qualificado sem haver a cobertura também para o furto simples, bem ainda acerca da configuração de danos morais e materiais hábeis a serem compensados/reparados por aquela.

2. Nos contratos de adesão, as cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque para permitir sua imediata e fácil compreensão, garantindo-lhe, ademais, uma informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

3. Como o segurado é a parte mais fraca, hipossuficiente e vulnerável, inclusive no sentido informacional da relação de consumo, e o segurador detém todas as informações essenciais acerca do conteúdo do contrato, abusivas serão as cláusulas dúbias, obscuras e redigidas com termos técnicos, de difícil entendimento.

4. O consumidor tem direito a informação plena do objeto do contrato, e não só uma clareza física das cláusulas limitativas, pelo simples destaque destas, mas, essencialmente, clareza semântica, com um significado homogêneo dessas cláusulas, as quais deverão estar ábdito a ambiguidade.

5. Hipótese em que, diante da ausência de clareza da cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida à recorrente, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao

consumidor, a referida exclusão se mostra abusiva e, em razão disso, devida a indenização securitária.

7. O mero descumprimento contratual, embora possa ensejar reparação por danos materiais, não acarreta por si só, danos morais.

8. Constata-se da leitura das razões do recurso especial, que quanto ao desconto do valor da franquia, a recorrente não alegou violação de qualquer dispositivo infraconstitucional, o que importa na inviabilidade do recurso especial, quanto a este ponto, ante a incidência da Súmula 284/STF.

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp n. 1.837.434/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/12/2019, DJe de 5/12/2019) (destaquei em negrito)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo também caminha nessa direção. Em casos semelhantes, decidiu-se que cláusulas ambíguas ou restritivas devem ser interpretadas em favor do segurado:

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO EMPRESARIAL. Subtração de mercadorias - furto qualificado. Apólice que prevê cobertura securitária apenas para roubo. Condições contratuais da apólice que equiparam roubo ao furto qualificado. **Boletim de ocorrência e laudo pericial que descrevem a ocorrência como furto qualificado.** Audiovisual que corrobora a conclusão da polícia. Distinção contida nas condições contratuais da apólice que não podem ser impostas à autora. **Cláusulas conflitantes e restritivas de direitos que devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Dicção do art. 47 do Código de Defesa do**

Consumidor. Franquia bem calculada na r. sentença. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1071038-46.2023.8.26.0100; Relator (a): Dimas Rubens Fonseca; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025) (destaquei em negrito)

SEGURO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA RÉ – Segurada que foi vítima de golpe – Entrega de veículo a falso manobrista – Cobertura contratual – Recusa sob alegação de se tratar de estelionato – Hipótese que, na verdade, é de furto mediante fraude – **Exclusão contratual – Inadmissibilidade, no caso – Falha no dever de informação (art. 6º, III, do CDC) – Requerida que não faz distinção entre as formas simples e qualificadas do tipo penal (furto) na apólice – Distinção feita nas condições gerais de forma superficial** – Ausência de demonstração que, de qualquer outro modo, tivesse prestado informações complementares no momento da contratação – Sentença mantida – Verba honorária majorada na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil – Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1054013-20.2023.8.26.0100; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2024; Data de Registro: 29/05/2024) (destaquei em negrito)

No caso concreto, a autora apresentou documentação suficiente que comprova o sinistro e os bens subtraídos, inclusive documentos que comprovam o ressarcimento aos clientes prejudicados com os bens deixados para conserto no momento do furto (fls. 55/61). A seguradora, por sua vez, não produziu qualquer

prova contrária, tampouco demonstrou má-fé por parte da segurada.

Nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, cabia à seguradora demonstrar que o furto não se enquadrava nos riscos contratualmente cobertos, ônus do qual não se desincumbiu. Tampouco promoveu diligência técnica própria para apuração dos fatos, limitando-se à recusa com base em exigência que sequer consta de forma clara na apólice.

Dessa forma, diante da configuração do furto qualificado, da comprovação documental do sinistro, da interpretação mais favorável ao consumidor das cláusulas ambíguas, da falha no dever de informação e da ausência de conduta ilícita por parte da autora, é devida a cobertura securitária, quanto aos furto qualificado de bens e mercadorias, nos termos contratados, observado o limite máximo de cobertura e o desconto da franquia (fls. 154/156).

Contudo, em relação aos valores em espécie subtraídos do interior do estabelecimento, a negativa da seguradora deve ser mantida. Isso porque a própria apólice estabelece, de forma clara e objetiva, que a cobertura securitária para "roubo/furto qualificado de valores" exige, como condição, que tais valores, fora do horário de expediente, estejam acondicionados em cofre de segurança, com determinadas especificações técnicas:

“33. ROUBO/FURTO QUALIFICADO DE VALORES NO
INTERIOR DO

ESTABELECIMENTO

Esta garantia prevê aplicação de franquia, conforme especificado na apólice.

1. O QUE ESTÁ COBERTO:

[...]

C) Os valores que permanecerem no interior do

estabelecimento fora do horário de expediente, deverão ser guardados em cofre forte mantidos em perfeito estado de uso e conservação, fechado com chave e segredo, engastados em parede ou similares, ou quando solto possuir no mínimo 80 kg de peso” (fls. 254)

No caso dos autos, não há comprovação de que tal requisito tenha sido observado. Assim, tratando-se de cláusula redigida com clareza, específica e previamente destacada, não há falar em abusividade ou desproporcionalidade, razão pela qual se impõe a exclusão dessa parcela da indenização pretendida, por ausência de cobertura contratual.

Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, não há nos autos elementos que justifiquem o seu acolhimento. Ainda que compreensível o desconforto da autora diante da frustração decorrente da negativa de cobertura securitária, tal circunstância, por si só, não configura violação aos direitos da personalidade.

O mero inadimplemento contratual, ainda que envolva relação de consumo e gere natural aborrecimento, não basta para caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário que se demonstre situação excepcional, com repercussão efetiva na esfera íntima do segurado, o que não se verifica no presente caso.

Como ensina Antonio Jeová Santos, “o mero incômodo, o desconforto, o enfado decorrentes de alguma circunstância, como exemplificados aqui [na obra citada], e que o homem médio tem de suportar em razão mesmo do viver em sociedade, não servem para que sejam concedidas indenizações”. (*Dano Moral Indenizável*, 2ª edição, Lejus, 1999).

No caso concreto, não há prova de que a autora tenha sido exposta a situação de vexame público, humilhação, violação à imagem, honra ou dignidade. Tampouco restaram demonstrados abalos psíquicos, sofrimento acentuado ou prejuízos de ordem existencial. A controvérsia permanece circunscrita à esfera

patrimonial, relacionada à cobertura parcial do sinistro e aos termos do contrato de seguro.

A jurisprudência é clara ao estabelecer que o mero inadimplemento contratual não é suficiente para gerar dano moral. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

“(...) 2. O mero inadimplemento contratual por si só não enseja dano moral. Hipótese em que a recusa de cobertura deu-se em situação que não era de emergência, tendo sido o atendimento realizado por força de liminar, sem risco à vida ou à saúde do segurado. (...)” (EDcl. no REsp. nº 1243813- PR, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 28/06/2011) (destaquei em negrito)

“(...) 1. O inadimplemento motivado pela discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual, em regra, não causa, por si só, dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Precedente. (...)”(REsp. nº 1244781-RS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 24/05/2011) (destaquei em negrito)

Da mesma forma, esta Corte já afastou a condenação por danos morais em hipóteses semelhantes:

APELAÇÃO – SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS – AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Pretensão à correção monetária do capital segurado – Ação julgada parcialmente procedente, afastados os danos morais – Inconformismo de ambas as partes – Inconformismo da ré – Alegação de que houve o regular pagamento da indenização, conforme apólice contratada – Não acolhimento – Ausência de atualização

monetária do capital segurado ao longo dos anos, não obstante a previsão de correção monetária trazida nas condições gerais do seguro – Necessidade de recomposição do valor do capital segurado – Precedentes – Súmula 632 do C. STJ – Termo inicial da correção monetária – Data da contratação – Apelo dos autores – Alegação de que deve ser considerada a data da primeira contratação – Não acolhimento – Segurada que consentiu como nova contratação, após alterações legislativas e readequação do seguro de vida – Nova contratação inequívoca, ante a extinção do contrato anterior – Pretensão à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais – Descabimento – **Dano moral não caracterizado – Hipótese de descumprimento contratual ou mora na regulação do sinistro que gera mero aborrecimento, insuficiente para gerar o dever de indenizar – Ausência de outras repercussões que pudessem abalar a honra, moral ou direitos da personalidade dos autores** – Sentença mantida – Arbitramento de honorários recursais – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1027908-40.2022.8.26.0003; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024) (destaquei em negrito)

SEGURO RESIDENCIAL. FURTO. AÇÃO DE COBRANÇA. Sentença de procedência em parte do pedido. Recursos das partes. Apelo do autor: desconto da franquia previsto expressamente na apólice. Dano moral. Dano moral. Inocorrência. Ausência de demonstração de ofensa à honra, boa-fé subjetiva ou à dignidade da pessoa, justificativas da

reparação moral. Situações de mero aborrecimento ou de descumprimento contratual que não ensejam direito à indenização pleiteada. Apelo das rés. Consumidor que contratou, junto à ré, seguro de estabelecimento comercial com proteção contra furto. Comunicação de sinistro, ante a ocorrência de furto. Negativa indevida de pagamento pela ré. Prova da ocorrência do furto mediante escalada e com o concurso de dois indivíduos, cuidando-se o fato de hipótese de furto qualificado, tipificado no art. 155, § 4º, incisos II e IV, do CP e, por conseguinte, prevista no contrato como risco coberto. Ademais, a ausência de clareza na redação de cláusula contratual que exclui a cobertura securitária no caso de furto simples, bem como a precariedade da informação oferecida ao consumidor, associado ao fato de que as cláusulas pré-estabelecidas em contratos de adesão devem ser interpretadas de forma mais favorável ao consumidor, permite o reconhecimento de sua abusividade (art. 54, § 3 e § 4º do Código de Defesa do Consumidor). Precedentes do STJ. Cláusula contratual excludente de responsabilidade considerada inválida, ante a sua falta de clareza. Utilização de termos obscuros e imprecisos, ausência de explicação quanto a conceitos jurídicos, embaralhamento de termos e disposição contratual contraditória e incoerente. Diversas hipóteses de exclusão de responsabilidade que acabam por confundir e subverter a lógica do contrato. Contrato que, além disso, deveria esclarecer em todos as previsões a respeito quando a indenização pela prática de furto é protegida e não o contrário, ante a informação, a um lado, quanto à proteção ao furto, e as inúmeras hipóteses de exclusão. Violação ao dever de informação (art. 6º, III e ao art. 51, IV, ambos do Código de Defesa do Consumidor). Indenização devida, nos termos do contrato. **Danos morais. Inocorrência. Mero**

inadimplemento contratual. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1001666-59.2023.8.26.0407; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 28/01/2024; Data de Registro: 28/01/2024) (destaquei em negrito)

APELAÇÃO – PLANO DE SAÚDE – Obrigação de fazer cumulada com danos morais – Pretensão de inclusão em apólice de seguro e indenização por danos morais – Alegação de discriminação em razão de idade avançada – Sentença parcialmente procedente – Insurgência da autora e da operadora ré – Rejeição – Alegação da operadora de inobservância dos procedimentos administrativos e de documentação de vínculo empregatício forjado – Procedimento de entrega de documentos, preenchimento de informações e pagamento de mensalidade devidamente observados pela parte autora – Operadora devidamente informada e cientificada das condições da beneficiária (idade avançada e doença preexistente) – Comportamento da ré demonstrando a regularidade do procedimento adotado – Legítima expectativa, da parte autora, quanto a sua efetivação no plano de saúde – Acusação de documento forjado que não se sustenta – **Danos morais incabíveis – O mero descumprimento contratual, por si só, não justifica o acolhimento do pedido indenizatório – Circunstância não revestida de excepcionalidade apta a ensejar a reparação pretendida** – Precedentes do TJSP – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1006512-13.2022.8.26.0292; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento:

31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023) (destaquei em
negrito)

Assim, não havendo prova de violação anormal aos direitos da
personalidade da parte autora, não se justifica a condenação por danos morais.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da
autora para reformar parcialmente a sentença e reconhecer a obrigação da seguradora
de indenizar os prejuízos decorrentes do furto qualificado de bens e mercadorias, nos
termos da cobertura contratualmente prevista, observados o limite máximo de
responsabilidade fixado na apólice e o desconto da franquia estipulada.

Por outro lado, mantenho a improcedência quanto ao pedido de
indenização relativo aos valores subtraídos do interior do estabelecimento, fora do
horário de expediente, diante do descumprimento da exigência contratual específica
de que tais quantias estivessem armazenadas em cofre com as características
previstas nas condições gerais, bem como mantenho a rejeição ao pedido de
indenização por danos morais, por ausência de demonstração de abalo
extrapatrimonial passível de reparação.

Em razão do que restou decidido, reconheço a sucumbência
recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, devendo as custas
processuais e os honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da
condenação, ser divididos igualmente entre as partes.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes
Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos
dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar
eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua
expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por
prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

É o voto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora